



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, do Senador NEUTO DE CONTO, que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Relator “ad hoc” Senador Romeu Tuma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, que fixa o valor das anuidades pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, sua cobrança e sua atualização, penalidades, bem como a concessão de descontos e isenções aplicáveis .

Para tanto, são modificados os artigos 6º, 21, 22 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, acrescentando-lhe, ainda, o art. 39-A.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

Estamos convencidos dos avanços ensejados por esta proposição, os quais, traduzidos em maior segurança jurídica para os profissionais inscritos e para os gestores dos Conselhos, permitirão a estes órgãos fiscalizadores o cumprimento de suas funções legais em defesa da sociedade e garantirão com mais eficácia o exercício pleno da atividade contábil.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que opinou pela sua aprovação e apresentação de quatro emendas, visando seu aperfeiçoamento relativamente a sua redação e técnica legislativa, bem como ao atendimento dos princípios constitucionais, sem, contudo, alterar seu mérito.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

As leis instituidoras de órgãos de fiscalização profissional, em sua grande maioria, não fixam os valores das anuidades e taxas a eles devidos, mas simplesmente lhes delegam essa competência.

Quase uma exceção à regra, o Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, em seus artigos 21 e 22, estabeleceu os valores das anuidades passíveis de cobrança pelos Conselhos Regionais. Todavia, o art. 2º da Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965, revogou tacitamente esses dispositivos, ao determinar que ao *Conselho Federal de Contabilidade compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados*.

Com o advento da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, foram estabelecidas normas para a fixação dos valores das anuidades e das taxas devidas a todos os órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional. Seu objetivo era o de impor parâmetros e, assim, uniformizar seus valores, além de impedir possíveis abusos.

Com a edição, entretanto, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, revogou-se a Lei nº 6.994, de 1982, deixando de existir, portanto, esses critérios.

Mais recentemente, a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, autoriza todos os Conselhos de fiscalização de profissões a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem

como a multa e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais.

Autoriza, ainda, os Conselhos a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, bem como estabelece que essas entidades autárquicas, ao fixar o valor das contribuições anuais, deverão atribuir valores diferenciados para as profissões regulamentadas de nível superior, de nível médio e de nível auxiliar.

Ocorre que, em reiteradas decisões, o Poder Judiciário vem se posicionando pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.000, de 2004, sob o argumento de que ela delega competência tributária que pertence privativamente à União, mal ferindo, ainda, o *caput* do art. 7º, do Código Tributário Nacional, que estabelece absoluta indelegabilidade da competência de tributar, *verbis*:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

Como é sabido, as anuidades cobradas pelos órgãos de fiscalização profissional são “contribuições de interesse das categorias profissionais”, que estão previstas no art. 149 da Constituição Federal. Só podem ser instituídas por meio de lei (CF, art. 150, I), ato de competência do Congresso Nacional (CF, art. 48), com a sanção do Presidente da República.

Também as taxas devidas aos conselhos de fiscalização profissional deverão ser instituídas por intermédio de lei federal (CF, art. 145, II), porque compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV).

Ressalte-se que instituir significa, entre outras coisas, fixar o valor do tributo, e não apenas determinar que ele seja pago pelos profissionais liberais ao seu órgão de classe.

Por essas razões, o presente projeto modificado pelas emendas apresentadas no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se faz necessário, eis que, além de trazer maior segurança ao mundo jurídico, faz retornar à legalidade constitucional a cobrança de anuidade pelos Conselhos de Contabilidade, mediante sua instituição e fixação por lei material.

III – VOTO

À vista do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566, DE 2007

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566, DE 2007

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 21, 22 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

.....

f) reduzir e restabelecer o valor da anuidade de que tratam os arts. 21 e 22 deste Decreto-Lei;

g) estabelecer gradação de multa por infração a dispositivos deste Decreto-Lei, observado o disposto no art. 27;

h) estabelecer gradação e especificação da taxa de que trata o art. 22-C. (NR)

‘Art. 21. Os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Contabilidade ficam obrigados ao pagamento de anuidade, no valor de:

I – trezentos e quinze reais; se Contador;

II – duzentos e oitenta e quatro reais, se Técnico em Contabilidade.

.....

§ 2º A anuidade paga após a data estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo será acrescida de multa de dois por cento e de juros de mora de um por cento ao mês ou fração.(NR)’

‘Art. 22. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis de qualquer tipo ficam obrigadas ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição, segundo a seguinte escala de valores em razão do quantitativo total de sócios, colaboradores e empregados:

I – até dez pessoas, trezentos e quinze reais;

II – de onze a vinte pessoas, quatrocentos e dezenove reais;

III – de vinte e uma a cinqüenta pessoas, novecentos e quarenta e dois reais;

IV – de cinqüenta e uma a cem pessoas, um mil, quatrocentos e treze reais;

V – de cento e uma a duzentas pessoas, um mil, novecentos e dezoito reais;

VI – acima de duzentas pessoas, quatro mil, quinhentos e trinta e três reais.

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, para os pagamentos após essa data, o disposto no § 2º do art. 21.

..... (NR)’

‘Art. 27. A infração a qualquer dispositivo deste Decreto-Lei implicará a imposição de multa pecuniária de, no mínimo, uma vez e, no máximo, dez vezes o valor da anuidade relativa ao ano em que foi cometida a infração, segundo graduação estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade em razão da gravidade e da reincidência da falta.(NR)’’

Art. 2º O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos arts. 22-A, 22-B e 22-C, com a seguinte redação:

Art. 22-A. O valor das anuidades fixado nos arts. 21 e 22 será atualizado, anualmente, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.’

Art. 22-B. O Conselho Federal de Contabilidade poderá reduzir e restabelecer o valor da anuidade de que tratam os arts. 21 e 22,

mediante ato de aplicação universal, inclusive em razão de critérios que beneficiem profissionais hipossuficientes e idosos.'

Art. 22-C. Os serviços prestados pelos Conselhos de Contabilidade serão remunerados mediante o pagamento de taxa no valor de duzentos e oitenta e quatro reais.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Contabilidade poderá reduzir e restabelecer o valor da taxa de que trata o *caput*, inclusive fazendo sua graduação e especificação, mediante critérios baseados no custo potencial de cada serviço.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator